



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183472 - PR (2024/0443272-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GABRIEL DA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRENTE : VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS GUIMARÃES - PR057028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM CONCURSO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP, 33 E 59, AMBOS DO CP, E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA PELA NATUREZA DA DROGA E PELO CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADOÇÃO PARCIAL DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECOTE DA CULPABILIDADE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE DIANTE DA APREENSÃO CONCOMITANTE DE DROGA, ARMA E MUNIÇÕES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESPROVIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183472 - PR(2024/0443272-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GABRIEL DA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRENTE : VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS GUIMARÃES - PR057028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM CONCURSO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP, 33 E 59, AMBOS DO CP, E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA PELA NATUREZA DA DROGA E PELO CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ADOÇÃO PARCIAL DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECOTE DA CULPABILIDADE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE DIANTE DA APREENSÃO CONCOMITANTE DE DROGA, ARMA E MUNIÇÕES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESPROVIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Gabriel da Almeida dos Santos** e **Valmir Francisco dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0030839-91.2023.8.16.0030, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 531/542):

APELAÇÕES CRIME – TRÁFICO DE DROGAS (L. 11.343/06) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (L. 10.826/03,

ART. 12), EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) – CONDENAÇÃO – RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS RÉUS. RECURSO DOS RÉUS (APELAÇÃO 2) : PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DOIS CRIMES – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E DA AUTORIA DOS FATOS PELOS DOIS RÉUS – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO CARACTERIZADOS – CONDENAÇÕES MANTIDAS; PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS BASE PARA O RESPECTIVO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – VALIDADE DA ELEVAÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, NA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS – AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES POR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES) – AUMENTO DAS PENAS BASE MANTIDO; PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO AOS DOIS RÉUS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO 1) : PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MINORANTE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 – PROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO DOS DOIS RÉUS EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. APELAÇÃO 1 (DO MINISTÉRIO PÚBLICO) PROVIDA E APELAÇÃO 2 (DOS RÉUS) NÃO PROVIDA.

A parte recorrente alega violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, 33 e 59 do Código Penal, e do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, além de negativa de vigência do art. 33 do Código Penal.

Sustenta ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando ausência de provas suficientes e pedindo absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (fls. 561/564).

Aponta violação dos arts. 33 e 59 do Código Penal, ao argumentar que a pena-base foi elevada indevidamente pela natureza da droga (cocaína) e pelo concurso de agentes, requerendo a fixação no mínimo legal (fls. 565/567).

Argumenta que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi indevidamente afastado, porque os réus seriam primários, de bons antecedentes, sem dedicação a atividades criminosas e sem integração a organização criminosa, devendo ser restabelecida a minorante do tráfico privilegiado (fls. 567/569).

Alega, ainda, negativa de vigência do art. 33 do Código Penal, ao pleitear o regime inicial semiaberto, por considerar desproporcional o regime fechado fixado, dado o *quantum* de pena inferior a 8 anos (fl. 570).

Ao final da peça recursal, a defesa *requer: I – Seja recebido e conhecido o presente Recurso Especial, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para tanto, para que o mesmo seja processado e, ao final, provido para que, em analisando o seu mérito, considerando a absoluta falta de provas para ensejar*

um decreto condenatório e “in dubio pro reo”, sejam ABSOLVIDOS os réus GABRIEL DA ALMEIDA DOS SANTOS e VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas), e artigo 12, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, reformando-se a sentença de 1º Grau e o Acórdão de 2º Grau, em sua integralidade; II – Caso não seja o entendimento, e a condenação dos réus seja mantida, o que não se espera, requer, na primeira fase da dosimetria da pena, seja a pena base dos réus, para ambos os delitos, fixada em seu mínimo legal, afastando-se as circunstâncias tidas como desfavoráveis, porquanto inexistem quaisquer circunstâncias que ensejassem necessidade de majoração; III – Requerendo o restabelecimento da concessão, em favor dos réus, da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. §4º do art. 33, da Lei 11.343/06; IV - Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, como a pena total fixada para ambos os réus foi inferior a 08 (oito) anos, requer seja reformada a sentença de 1º Grau, para que o início do cumprimento da pena fixada aos réus seja em regime semiaberto (fls. 570/571).

Contrarrazões apresentadas às fls. 582/592.

O recurso foi admitido na origem (fls. 596/598).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial e, na extensão, pelo provimento, apenas para decotar a vetorial culpabilidade, mantida a dosimetria no mais (fls. 613/625):

RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 386, VII, DO CPP, 33 E 59 DO CP E 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVAÇÃO DA NATUREZA DA DROGA. 530G DE COCAÍNA. VETORIAL ÚNICA. QUANTITATIVO QUE NÃO EXORBITA DO TIPO PENAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO.

Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na extensão, por seu provimento, apenas para decotar a vetorial culpabilidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo e munição de uso

permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material (art. 69 do Código Penal), mantida pelo acórdão recorrido, que negou absolvição, elevou a pena-base pela natureza da droga e pelo concurso de agentes, afastou o tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e fixou regime inicial fechado em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelos recorrentes na referida peça.

VI – VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS - DA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 561/564).

A insurgência defensiva sustenta que Valmir Francisco dos Santos deve ser absolvido por falta de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois: a) teria desconhecido a existência da droga e da arma em sua residência; b) Gabriel da Almeida dos Santos teria assumido a propriedade dos ilícitos; c) os relatos policiais seriam inconclusivos quanto à indicação do local da droga; d) não haveria domínio do fato por Valmir; e e) incidiria o princípio do *in dubio pro reo*.

Todavia, os fundamentos do acórdão recorrido infirmam, ponto a ponto, essas alegações:

(i) O acórdão afirmou que os agentes públicos, em juízo, relataram que Valmir recebeu a equipe e *indicou o exato local em que a arma de fogo e os cartuchos de munição estavam guardados (dentro do guarda-roupas de um dos cômodos da residência)* e, na sequência, Gabriel chegou e *assumiu a propriedade de todos os ilícitos* (fls. 533/536). A decisão registra que os depoimentos são harmônicos, sem contradições, e em consonância com o Boletim de Ocorrência, que descreve a apreensão de 530 g de cocaína na cozinha (dentro de panela) e a localização do revólver calibre .38 e 16 munições sob o guarda-roupa, além da assunção de propriedade por Gabriel (fls. 534/535). Com base nisso, reputa inverossímil a versão defensiva de desconhecimento por Valmir, destacando que os ilícitos estavam em locais de acesso comum da casa, e que não há indicação de má-fé dos agentes (fl. 536);

(ii) Embora reconheça a assunção de propriedade por Gabriel, o acórdão concluiu pela coautoria de ambos, pois a dinâmica dos fatos evidencia atuação conjunta – Valmir indicou o local da arma e a droga foi localizada na cozinha da residência, em contexto de investigação sobre tráfico no imóvel, e *as circunstâncias do*

fato [...] somadas à apreensão de 530 g de cocaína, 1 arma de fogo calibre .38 e 16 cartuchos demonstram ciência e prática dos dois crimes *pelos réus, em coautoria* (fl. 536). O aresto ressalta que o tráfico é crime de ação múltipla e se consuma com qualquer dos núcleos do tipo, estando a conduta dos acusados ajustada ao verbo “guardar” (fl. 536);

(iii) A decisão ressaltou a “total credibilidade” dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais, a presunção de veracidade dos relatos e sua harmonia entre si e com os documentos do flagrante (autos de exibição e apreensão, constatação provisória, laudos e boletim), inexistindo qualquer elemento que indique intenção de prejudicar inocentes. O acórdão reproduz, em síntese, os relatos: Valmir indicou o local da arma; o cão da polícia civil localizou a cocaína na panela; e Gabriel assumiu a propriedade dos ilícitos. A divergência pontual de memória sobre se a droga foi encontrada por cão ou indicação não compromete o núcleo dos fatos relevantes para autoria e materialidade, segundo o acórdão (fls. 533/535);

(iv) O colegiado afastou a tese de ausência de domínio do fato. Fundamentou que não é crível que o morador desconhecesse arma e munições guardadas no guarda-roupa e droga na cozinha, “local de acesso comum a todos os moradores”, adotando como razão de decidir trechos da sentença sobre a inverossimilhança das versões apresentadas pelos réus. A decisão realçou o contexto probatório – investigação prévia, apreensões em locais de fácil acesso e admissão de propriedade por Gabriel – para concluir que ambos sabiam e guardavam os ilícitos (fl. 536); e

(v) O acórdão, após valorar de forma conjunta os depoimentos policiais e os documentos do flagrante e dos laudos, assentou que *existem nos autos provas suficientes para a manutenção do decreto condenatório dos dois acusados* (fl. 533), não havendo dúvida razoável que justifique absolvição pelo art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Destacou, ainda, que o conjunto probatório é “forte e suficiente”, e que a negativa de autoria é isolada e dissociada das provas judicializadas (fl. 535).

Em síntese, o acórdão recorrido fundamentou a condenação de Valmir na prova testemunhal coerente e corroborada por documentos oficiais, na apreensão de 530 g de cocaína, arma e munições em locais de acesso comum, na indicação do local da arma por Valmir e na assunção de propriedade por Gabriel, concluindo pela coautoria e pela suficiência probatória para afastar o in dubio pro reo (fls. 533/536).

Ainda que assim não fosse, inviável, na via estreita do recurso especial, a absolvição por suposta insuficiência probatória, ante o óbice da Súmula 7 do Superior

Tribunal de Justiça. Conforme verificado, o acórdão recorrido assentou, com base em elementos concretos dos autos – auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão e de constatação provisória, laudos periciais e prova oral –, a suficiência do conjunto probatório para a condenação, destacando, ainda, a credibilidade e harmonia dos depoimentos dos policiais e a apreensão de 530 g de cocaína, arma de fogo e 16 munições (fls. 533/536). A pretensão recursal demanda a revisão dessa moldura fática, providência vedada na via especial.

VII – DA REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA BASE – OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL (fls. 565/567).

A defesa sustenta, em síntese, que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, porque: (i) a natureza da droga (cocaína), isoladamente, não autorizaria a exasperação; (ii) a quantidade apreendida seria “pouca” (530 g), o que afastaria maior reprovabilidade; e (iii) o concurso de agentes, por si só, não seria apto a justificar a negatificação das circunstâncias do crime (fls. 565/567).

No presente tópico, pelos percuientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, *ipsis litteris* (fls. 619/624 – grifo nosso):

[...]

2.4 Pela contrariedade aos arts. 59 (circunstâncias do crime) e 33 do CP e 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o acórdão alinha-se com a jurisprudência dessa Corte, disso resultando que o exame do recurso especial é inviabilizado pela Súmula 83/STJ.

A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie.

Na primeira fase, o TJPR confirmou a negatificação da culpabilidade em vista do concurso de pessoas, elemento concreto que resulta em maior reprovabilidade da conduta. [...]

2.5 Por fim, quanto à alegação ao pleito de afastamento da culpabilidade, em razão da nocividade da droga (530g de cocaína), o recurso especial deve ser conhecido e provido.

Isso porque tratando-se de vetorial única, que contempla não apenas a qualidade do entorpecente, mas também a sua quantidade, esta, apesar de expressiva, não exorbita do tipo penal e, portanto, não justifica a exasperação da pena.

Esse o quadro, o recurso especial deve ser conhecido parcialmente e, na extensão, provido, apenas para decotar a vetorial culpabilidade (qualidade/quantidade de droga).

[...]

VIII – DO REESTABELECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS – OFENSA AO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 (fls. 567/569).

A defesa requer o restabelecimento da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), afirmando que os réus são primários e de bons antecedentes; que não se dedicam a atividades criminosas nem integram organização criminosa; que o *modus operandi* não pode justificar o afastamento da benesse; e que a apreensão da arma e das munições não guarda relação com segurança de ponto de venda, tratando-se de conjecturas (fls. 567/569).

O acórdão recorrido, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, afastou a minorante com fundamento em dados concretos do caso: apreensão de 530 g de cocaína em local de acesso comum da residência, arma de fogo calibre .38 e 16 munições no mesmo contexto fático, além da prática em coautoria – quadro que revela dedicação a atividades criminosas, incompatível com o tráfico ocasional a que se dirige o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (fls. 539/540).

A propósito: AgRg no HC n. 798.421/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.

A tese defensiva de primariedade e bons antecedentes não enfrenta o núcleo do fundamento do acórdão – *a demonstração, por prova judicializada, de dedicação à atividade criminosa no próprio contexto da apreensão*. Do mesmo modo, o argumento de que o *modus operandi* não pode criar requisitos além dos legais não supera a motivação concreta adotada, baseada na correlação entre tráfico e posse de arma/munições na mesma residência, elemento que o acórdão reputa idôneo para afastar o caráter eventual da conduta (fls. 539/540). Também não procede a alegação de “presunções”: o aresto se apoia em apreensões específicas e na dinâmica dos fatos reconhecida nas instâncias ordinárias (fls. 531/536 e 539/540).

Assim, impõe-se a exclusão do privilégio, haja vista o acórdão recorrido ter demonstrado, com base em provas concretas, que a apreensão conjunta de cocaína, arma e munições, em coautoria, revelam habitualidade incompatível com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

IX – DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – OFENSA AO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL (fl. 570).

O recorrente sustenta que o início do cumprimento da pena deve ser fixado no regime semiaberto, porque o *quantum* total é inferior a 8 anos, e afirma que a opção pelo regime fechado viola o princípio da proporcionalidade e implicaria duplo agravamento (fl. 570).

O acórdão recorrido enfrenta diretamente essa pretensão e a afasta com base em fundamentos específicos e autônomos.

O colegiado reconhece que, *conquanto a quantidade de pena de prisão aplicada a cada um dos réus seja compatível com o regime intermediário, deve ser mantido o regime fechado para o início do seu respectivo cumprimento, com fulcro no artigo 33, §3º, do Código Penal, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade dos réus e circunstâncias do crime) – (fls. 540/541). Ou seja, o parâmetro legal do art. 33, § 3º, do Código Penal foi observado, com indicação das vetoriais negativas que justificam a gravosidade do regime.*

No que se refere ao regime prisional fixado, tenho que o entendimento esposado não merece reparos, mormente em função do quanto disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, haja vista a presença de circunstância judicial negativa, que condicionou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A propósito: ***segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado*** (AgRg no HC n. 624.954/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/2/2021 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para decotar a valoração negativa do vetor judicial da culpabilidade do crime de tráfico de drogas, determinando o retorno dos autos à origem para nova dosimetria das penas privativas de liberdade e pecuniárias dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0443272-8

REsp 2.183.472 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00308399120238160030 00327544420248160030 327544420248160030

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DA ALMEIDA DOS SANTOS

RECORRENTE : VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO MARTINS GUIMARÃES - PR057028

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026